

**Estatuto da Criança e do Adolescente -
Poder familiar - Dever - Descumprimento -
Educação - Evasão escolar -
Infração administrativa - Art. 249 do ECA**

Ementa: Estatuto da Criança e do Adolescente. Poder familiar. Dever. Descumprimento. Educação. Evasão escolar. Infração administrativa. Multa.

- O descumprimento do dever de matricular os filhos em rede regular, com a permissão à evasão da escola, caracteriza infração tipificada no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ensejando a aplicação da sanção pecuniária prevista naquele dispositivo contra os pais.

Rejeita-se a preliminar e nega-se provimento à apelação.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0687.07.054286-9/001 - Co-
marca de Timóteo - Apelantes: Cléber de Andrade
Nunes e outro - Apelado: Ministério Público do Estado
de Minas Gerais - Relator: DES. ALMEIDA MELO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2008. - *Almeida Melo* - Relator.

Notas taquigráficas

Inscreeveu-se para proferir sustentação oral, pelos apelantes, o Dr. Gesiney Campos Moura.

DES. ALMEIDA MELO (convocado) - Sr. Presidente, pela ordem.

Antes de V. Ex.^a passar a palavra ao ilustre advogado, comunico que os apelantes pediram a juntada de mais de 200 documentos, aliás, o eminente procurador deu notícia disso ao requerer o adiamento.

Li atentamente a petição de S. Ex.^a, levei em conta a urgência alegada, mesmo tendo pedido adiamento para juntar tais documentos, mas, no dia 1º de dezembro, indeferi a juntada, porque, efetivamente, terminada já estava a fase de produção de provas, pois, na segunda instância, é impossível reabrir a instrução.

Se os apelantes vissem mesmo a necessidade de diligência, deveriam tê-la requerido na primeira instância, no momento oportuno, antes de encerrada a instrução, mesmo porque a produção de prova na segunda instância causa surpresa e cerceamento de defesa à outra parte, além da supressão do primeiro grau de jurisdição.

Era o que queria comunicar principalmente aos apelantes.

Proferiu sustentação oral, pelos apelantes, o Dr. Gesiney Campos Moura.

DES. ALMEIDA MELO - Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A sentença de f. 49/57-TJ julgou procedente a representação oferecida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais para condenar os apelantes ao pagamento de multa de 6 (seis) salários mínimos cada, nos termos do disposto no art. 249 da Lei nº 8.069/90.

Sustentam os apelantes, nas razões da apelação de f. 71/86-TJ, em forma de preliminar, cerceamento de defesa. No mérito, alegam que não houve qualquer descumprimento de determinação legal, tendo em vista que educam seus filhos em casa, de forma satisfatória. Argumentam que a obrigatoriedade da frequência dos filhos à escola fere o direito à liberdade de escolha e que a educação proporcionada pelas escolas públicas nos dias atuais é totalmente inadequada.

Contra-razões às f. 90/102-TJ.

1º) Da preliminar.

Não houve cerceamento de defesa.

O art. 197 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90 - admite a realização de audiência de instrução e julgamento somente quando for necessário.

No caso, as provas produzidas nos autos são suficientes para a realização de julgamento seguro, no sentido de verificar se houve recusa, ou não, dos apelantes em permitir a matrícula e frequência de seus filhos em estabelecimento oficial de ensino.

Rejeito a preliminar.

DES. AUDEBERT DELAGE - Acompanho o Relator.

DES. MOREIRA DINIZ - Sr. Presidente. Acompanho V. Ex.^a, porque a questão primordial não é saber se houve ou não recusa de matrícula; a recusa está confessada, inclusive, na sustentação oral.

O que se está discutindo é a questão de qualidade de ensino privado, mas isso passa, até, pelo que será tratado no voto de mérito.

Entendo não haver motivo para dilação probatória. Rejeito a preliminar.

DES. ALMEIDA MELO (convocado) - 2º) Do mérito.

A representação administrativa em questão foi apresentada pelo Ministério Público Estadual e fundamentada no descumprimento, pelos recorrentes, do dever inerente ao poder familiar, ao permitirem a evasão escolar de seus filhos menores, J.A.A.N e D.A.A.N., que contam, respectivamente, com 14 e 15 anos de idade (f. 02/03-TJ).

Os documentos de f. 05/11-TJ demonstram de forma segura que os referidos menores, a despeito dos esforços do Ministério Público Estadual e do Conselho Tutelar de Timóteo, abandonaram os estudos oficiais desde 2005, em razão da determinação dos apelantes (pais).

Todavia, segundo o art. 229 da Constituição da República, os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

Nesse sentido, é o art. 1.634, I, do Código Civil.

Nos termos do art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), "os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino".

Logo, de acordo com os citados dispositivos, os apelantes, embora detentores do poder familiar, não podem retirar os filhos menores da rede regular de ensino, privando-os da instrução escolar e do convívio social. Não se discute a qualidade da educação proporcionada pelos pais em casa. Esta, por mais eficaz que seja, não substitui a obrigatoriedade legal da permanência dos menores na rede regular de ensino.

A propósito, sobre o tema, menciono excerto do voto do Ministro Francisco Peçanha Martins, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 7.407/DF, no sentido de que:

inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar,

sem controle do poder público, mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno.

Decidiu o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Descumprimento dos pais do dever oriundo do pátrio poder consistente na educação dos filhos - Abandono com a permissão dos pais do ensino obrigatório de primeiro grau (arts. 22 e 55, ECA) - Caracterização da infração administrativa tipificada no art. 249 do ECA - Apenação dos pais com multa fixada em salários de referência - Admissibilidade - Apelação não provida (Apelação nº 35.886-0, Rel. Des. Luís de Macedo).

O descumprimento do dever de educar os filhos, com a permissão da evasão escolar oficial, caracteriza a infração tipificada no art. 249 da Lei nº 8.069/90, ensejando, por isso, a aplicação da sanção pecuniária entre três e vinte salários mínimos aos pais, sendo certo que a penalidade aplicada aos apelantes não se acha excessiva, tendo em vista que se aproximou do mínimo legal permitido.

Acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e nego provimento à apelação.

Custas, *ex lege*.

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o Relator.

DES. MOREIRA DINIZ - Sr. Presidente. Na primeira metade do século passado, o Brasil era um país extremamente subdesenvolvido.

Na verdade, até mesmo dizer que o Brasil era um país subdesenvolvido era uma superavaliação da qualidade de vida que existia nesta nossa sofrida terra.

Por isso mesmo, naquela época, o acesso à escola era restrito a poucas pessoas e havia um sem-número de cidadãos, em cidades pequenas, em regiões rurais, que, não tendo acesso à escola, educavam seus filhos em casa de acordo com os princípios morais, éticos; em suma, princípios familiares.

Os tempos evoluíram, e, hoje, o País avançou; o Brasil já é quase uma potência reconhecida, inclusive pelos chamados "oito maiores países do mundo", está no "G 20", e já há, inclusive, proposição de governantes da Itália, da Alemanha e da França no sentido de que o Brasil seja equiparado às grandes potências mundiais.

É inegável o progresso do País. E é inegável a qualidade de nosso ensino, se compararmos, por exemplo, o cidadão brasileiro médio com o cidadão norte-americano médio. A conclusão é estarrecedora, os norte-americanos pouco sabem e pouco conhecem em comparação com os brasileiros.

A nossa escola é, ao contrário do que se afirma, comparada com a dos outros países, muito boa.

Houve, na sustentação oral, uma crítica direta e contundente ao ensino público brasileiro, dizendo-o de má qualidade.

No século passado, ou seja, nos idos de 1960, realmente, o ensino público no Brasil não era aquele que se esperava, tanto que houve o surgimento de um grande número de escolas particulares para suprirem essa deficiência, e, aqui, em Belo Horizonte, temos e tínhamos, naquela época, excelentes colégios, como o Colégio Loyola, o Sacré-Coeur, o Santo Antônio, todos supriam essa deficiência.

E ficava aquela situação difícil para os funcionários públicos ou cidadãos menos aquinhoados financeiramente, que, não tendo opção, colocavam seus filhos na escola pública, nem sempre de satisfatória qualidade.

No final do mês de novembro, foi publicado o resultado do último Enem, se não estou enganado, aqui, em Minas Gerais, e os melhores resultados foram das escolas públicas, não foram das escolas particulares.

Então, não procede - isso deve ser dito aqui - a crítica feita à rede pública de ensino, como justificativa de não-colocação de filho na escola.

Ninguém está exigindo que os apelantes coloquem seus filhos na escola particular. Hoje, é difícil, até para o cidadão bem-remunerado, arcar com as mensalidades escolares. O que dizer, inclusive, das mensalidades de cursos universitários?

Outra questão a ser considerada, menciono sempre em julgamentos que faço, que não é o cidadão que existe em função do Estado; é o Estado que existe em função do cidadão. Mas o Estado, exatamente para a consecução dessa finalidade, tem que se organizar e organizar a sociedade. Por isso é que não se pode fazer tudo aquilo que queremos fazer, é necessária a sujeição às regras.

Ponho-me a pensar o que seria, especificamente, do nosso País, como de qualquer outra parte do mundo, se cada um de nós nos julgássemos habilitados a praticar medicina, a construir prédios, a tratar de dentes, e exercitássemos a nossa profissão como meros curiosos, como autodidatas, sem nos submetemos às regras legais e administrativas que implicam, não apenas ministração do estudo, mas organização do currículo, para verificação de qual matéria relevante e qual a ordem de ministração de cada matéria na evolução do estudante. Seria o caos.

Tenho vontade de que a minha filha seja médica. Imaginem se ela estuda em casa e, depois, vai praticar a medicina sem se submeter às regras para isso ditadas? Há, inclusive, quem defenda esse procedimento em situações menos qualificadas, como naqueles não tão antigos, mas não tão recentes episódios, como os chamados transportadores clandestinos, que eram os proprietários de veículos, de vans, que, à revelia da organização do Estado, colocavam-se, e ainda hoje se colocam, a fazer transporte coletivo; e uma das alegações de seus defensores era a de que a Constituição assegura a todos o

direito de trabalhar para se sustentar e a de que, se não se deixava um “perueiro” trabalhar, este estaria sendo impedido de ganhar o necessário para o seu sustento e de sua família. Não é assim que funciona.

Não posso ter a pretensão de pensar que o ensino particular que eu, José Carlos, dou, na minha casa, para as minhas filhas pode suprir o ensino público, um ensino regulamentado pelo Conselho Federal de Educação, ou que seja melhor do que esse ensino.

Nós, pais, e isso é direito natural, não é direito positivo, temos a obrigação de criar, educar nossos filhos de acordo com os nossos princípios, mas são os princípios éticos, morais, familiares que herdamos dos nossos pais é que vão sendo passados de geração para geração; mas isso não pode substituir o ensino organizado pelo Poder Público. É necessário um mínimo de ordem.

Imaginem os senhores se passo a considerar que não preciso da Prefeitura Municipal e resolvo construir a minha casa da maneira que melhor me parece. Se resolvo fechar a rua, porque entendo que o trânsito está muito barulhento, está me prejudicando, porque isso não é bom para mim, para minha saúde, para os meus filhos. A medicina reconhece que o barulho prejudica o sono, e a falta do sono prejudica o equilíbrio mental das pessoas. Imaginem os senhores se cada um de nós nos arvoramos em administrar as nossas próprias coisas, as propriedades, sem satisfação ao Poder Público, sem nos submetemos a uma regra geral. As leis existem para padronizar a conduta das pessoas.

Não há dúvida de que o melhor médico é aquele que cursa a escola, pratica a medicina com autorização, com o conhecimento teórico prévio e, depois, com a residência, que lhe dá o conhecimento prático preliminar e vai gerar o bom atendimento.

Então, não me impressiona a alegação de que os menores passaram num vestibular que foi ministrado, isso foi amplamente divulgado pela mídia, como forma de demonstração de que o ensino foi de alta qualidade. Ninguém está dizendo que os pais não sabem educar seus filhos e que não podem educá-los tão bem quanto a escola regulamentar, mas o que não se pode é pretender que cada pai se julgue no direito de sonegar a seus filhos o convívio escolar, que não envolve apenas a aprendizagem das matérias curriculares, mas o contato social com colegas, para que esse filho, no futuro, não se torne um eremita, ou ermitão, como preferiam. O convívio na escola é enriquecedor, é valiosíssimo, e não se pode dele prescindir, sob pena de gerarmos seres anti-sociais e que, depois, terão dificuldade, até, para exercer a profissão.

Todos sabemos, isso é fato público e notório, que os nossos filhos, quando cursam as escolas, formam amizades, e essas os seguem pela vida afora, às vezes

até a morte de cada um; e esses amigos é que, no futuro, indicam uns aos outros para a aplicação de conhecimentos técnicos. Quem seguiu a Medicina é indicado pelos outros, assim como aquele que seguiu a Engenharia e o que seguiu o Magistério. Isso é benéfico, útil e é investimento na vida e no futuro dos filhos.

Agora, imaginem os senhores o caos que seria neste País se, incentivados por esse processo, por uma eventual decisão favorável, todos os cidadãos se julgassem no direito de não colocar seus filhos na escola? Seria uma tragédia, porque dificuldade financeira todos temos.

A vida está difícil, a crise está chegando, dizia-se que é mundial, hoje já se admite que é nacional. A Companhia Vale do Rio Doce, ontem, anunciou a demissão de milhares de funcionários, porque as encomendas de minério, que são do exterior, cessaram. Nos Estados Unidos, a General Motors está em estado de pré-falência, se não contar com a ajuda do governo americano. Aqui, empresas brasileiras, pecuaristas e agricultores brasileiros, já estão pedindo socorro ao governo. Assim como já o fez uma grande indústria de produto de derivados de animal suíno, de um dos Estados do Sul. Essa é a questão. A vida é difícil, mas não podemos nos trancar em nossas casas, nos isolarmos em ilhas, com o pretexto de que não temos dinheiro para educar nossos filhos.

A vida tem que ser planejada, e não se pode admitir sequer a averiguação, aqui, da qualidade do ensino que está sendo dado em casa, porque o ensino caseiro não substituirá, nunca, o ensino regulamentar.

E há um detalhe: a idéia pode ser interessante aos olhos dos apelantes, mas, para ser posta em prática, é preciso mudar a lei, e o juiz é um aplicador da lei e não pode, por considerar que a lei é retrógrada, obsoleta, ou que não é boa, deixar de aplicá-la.

○ que se deve fazer é mobilizar a comunidade e seus parlamentares para que, se for o caso, mudem a lei e a adaptem ao que se chama evolução.

○ Brasil não é um país de aplicação de direito consuetudinário, como o é a Inglaterra. O Brasil vive de direito positivo, sobre o império da lei, que confirma o império do direito.

○ Poder Público determina, por lei, que os filhos têm que ir para a escola, goste eu ou não. Não é questão de mérito da qualidade do ensino em casa.

Por isso, com esses abusados acréscimos ao voto do eminente Relator, que deles não necessitava, acompanho S. Ex.^o e nego provimento à apelação.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

...